



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13830.000303/2002-71
Recurso n°	152.052 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1999
Acórdão n°	102-48.247
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	FERNANDO MARANHO POZZA
Recorrida	1ª. TURMA DA DRJ SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998


Ementa: GLOSA DE DESPESAS - LIVRO CAIXA - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE - Correta a glosa de despesas cuja comprovação documental é insuficiente, além de não atender aos requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

FERNANDO MARANHO POZZA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ SANTA MARIA/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O contribuinte acima identificado foi autuado, exigindo-lhe o imposto de R\$ 8.238,94, acrescido de juros de mora, multa exigida isoladamente e multa de ofício, em decorrência da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, referente ao ano-calendário 1998, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O interessado apresenta a impugnação, de fls. 4.033 a 4.039, juntando os documentos de fls. 4040 a 4308, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. O autuado foi intimado, em 20/02/2002, a apresentar os documentos para comprovação dos lançamentos de despesas efetuadas no Livro Caixa, referente ao ano de 1998, totalizando R\$ 60.044,37, o que ele efetuou, tempestivamente, em 06/03/2002.

2. Conforme fls. 3.855 a 3.860, o Sr. AFRF concluiu indedutíveis um total de R\$ 33.517,74 das despesas efetuadas naquele exercício e regularmente contabilizadas, tanto no livro Caixa como na declaração IRPF 1999/1998.

3. Esclarece que, conforme consta no MPF, o impugnante exerce a função de contador, tendo seu escritório de contabilidade sediado na rua Carlos de Campos, nº 510, na cidade de Piraju, SP e também um pequeno ponto de apoio na cidade de Timburi.

4. A maioria de seus clientes, como se verifica pelo MPF, são pessoas físicas, proprietários rurais, localizados e sediados tanto no município de Piraju, como nos municípios vizinhos.

5. O contribuinte efetuou diversos pagamentos aos seus clientes, sendo reembolsado por isso.

Despesas indedutíveis

1. O AFRF considerou indedutíveis as seguintes despesas, por considerar pagamentos a terceiros, sem vínculo empregatício. As pessoas, para as quais foram efetuados os pagamentos, auxiliaram o autuado em suas atividades, em serviços de vigia e faxina no prédio onde se encontra o escritório do impugnante.

R\$ 696,00 - pago a Guarda Mirim Constantino Leman

R\$ 40,00- pago a Cristiene Miura

R\$ 192,00 - pago a serviços de vigia noturno

R\$ 1.520,00 - pago a Maria de Lourdes Marques

R\$ 1.520,00 - pago a Claudia Helena Zurdo Pozza

R\$ 760,00 - pago a Maria José Balduino da Silva

2. O Sr. AFRF considerou indedutíveis diversas despesas, por falta de nota fiscal que identifique o destinatário dos bens:

- a) R\$ 420,50 pagos a Consortec - despesas pagas por meio de cheques, notas fiscais, duplicatas. Os cheques podem ter sua compensação verificada nos extratos bancários anexos ao MPF;
- b) R\$ 165,70 referente a aquisição de jornais;
- c) R\$ 2.340,69 pagos a gráficas - referem-se a material mínimo necessário que um escritório de contabilidade necessita para desenvolver suas atividades, que foram pagas mediante notas fiscais, relatórios, cópias de cheques que podem ter sua compensação verificada nos extratos bancários anexos ao MPF;
- d) R\$ 327,00 pagos a oficina mecânica - o contribuinte, ao desenvolver suas atividades fez visitas in loco nas propriedades rurais de seus clientes, motivo pelo qual fez-se necessária a manutenção do veículo usado. Tais despesas foram pagas a profissional liberal, não inscrito no CNPJ, portanto, sem condições de emitir NF;
- e) R\$ 9,90 pagos a xerox - tem suporte em nota fiscal;
- f) R\$ 164,55 - refere-se a despesas descritas no item "c";
- g) R\$ 89,30 - trata-se de combustível utilizado em veículo para visitas a seus clientes, conforme relatórios e NFs;
- h) R\$ 34,88 - despesas de correio, acobertadas com NFs;
- i) R\$ 95,00 - pagos a empresa de lustres, trata-se de reposição de lâmpadas e outros para iluminação e manutenção de energia elétrica;
- j) R\$ 708,00 - pagos ao Sr. Marcos Antonio Correa, profissional liberal, que faz manutenção em equipamentos de informática. O pagamento foi efetuado com cheque, o que pode ser facilmente comprovado nos extratos bancários;
- k) R\$ 523,20 - pagos a Prefeitura Municipal de Piraju, a título de IPTU, por meio de cheques, o que pode ser facilmente comprovado nos extratos bancários;
- l) R\$ 459,99 - referente à aquisição de produtos de informática, pagos por cheques e comprovado nos extratos bancários;
- m) R\$ 138,00 - pagos para aquisição de toner para máquina de xerox e comprovado nos extratos bancários;
- n) R\$ 4.410,14 - referente ao pagamento de diversas despesas no decorrer do exercício. Trata-se de despesas gráficas, combustíveis, revistas e jornais, serviços de vigia, manutenção elétrica, encadernações, compra de sistema de computador, oficina mecânica, manutenção de veículo, etc. Para cada despesa existe um comprovante de pagamento, como uma cópia de cheque, comprovado pelo extrato bancário, recibos expedidos por prestadores de serviços autônomos ...

3. O Sr. AFRF considerou indedutíveis diversas despesas por considerá-las desnecessárias à percepção da receita:

- a) R\$ 4.047,42 - referem-se a despesas comprovadas, tais como: manutenção de veículo (pneus, peças ...); combustíveis; alimentação própria (lanches); material de manutenção do escritório; conserto de pneu; pagamento de IPTU; doação a entidades filantrópicas (cestas básicas); cópia de chaves; seguro do escritório; etc. Essas despesas somente foram pagas porque o contribuinte efetuou a prestação de serviços, ou seja, tem de ser consideradas dedutíveis e necessárias à percepção da receita;
- b) R\$ 4.678,78 e R\$ 2.478,63 - referem-se a despesas de CPMF sobre a sua movimentação bancária e despesas bancárias, respectivamente. As despesas de CPMF e outras despesas bancárias (talão de cheques, tarifas, etc...) não eram cobradas de seus



clientes, ou seja, eram suportadas pelo autuado, pelo recebimento de honorários. O impugnante usava suas contas bancárias como instrumento de seu trabalho, onde seus clientes depositavam quantias que eram usadas unicamente para fazer pagamentos a empregados, fornecedores, impostos, etc. Por isso, devem essas despesas serem consideradas dedutíveis.

4. O Sr. AFRF considerou indedutíveis diversas despesas por considerá-las despesas de terceiros:

a) R\$ 5.330,89 - refere-se ao pagamento da conta telefônica 351-3021, em nome de Margarida de Brito Gandolfi, que, conforme consta na própria conta, encontra-se instalada na rua Carlos de Campos, 510, ou seja, no escritório de contabilidade do autuado;

b) R\$ 1.161,13 - refere-se ao pagamento da conta telefônica 983-3208 do celular, utilizado pelo autuado nas atribuições de seus negócios. Nota-se que o endereço desta é o endereço residencial do impugnante. Portanto, deve ser considerada dedutível;

c) R\$ 871,26 - refere-se a aquisição de arquivo de aço e divisórias para o escritório de contabilidade.

Diante do exposto, o impugnante requer:

1. que seja julgado procedente a impugnação, no sentido de anular o auto de infração;

2. a juntada posterior de novos documentos, requerimentos, esclarecimento, depoimentos, etc;

3. recurso e prova oral;

4. que sejam aceitos todos os tipos de prova em direito admitido, para que seja anulado o auto de infração.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF n.º 1515, de 23 de outubro de 2003, veio o processo para julgamento nesta DRJ, conforme despacho de fl. 16.”

A DRJ proferiu em 18/11/2005, o Acórdão recorrido, de n.º 4.891 (fls. 4320-4333), assim fundamentado:

“Preliminarmente

Sobre a nulidade do auto de infração, os incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, dispõem: (...)

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorrem os pressupostos supracitados, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização. De forma que não tem fundamento sua arguição de nulidade do lançamento, que é considerada como improcedente.

Despesas indedutíveis lançadas no livro caixa



O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado, como é o caso do presente processo, pode deduzir da receita de sua atividade as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

No entanto, a veracidade das receitas e das despesas, escrituradas em livro caixa, devem ser comprovadas com documentação idônea. Essa documentação deve ser mantida em poder do contribuinte e estar à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (...)

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;*
- b) devem estar escrituradas em livro caixa;*
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.*

Resta claro que a lei vigente, na determinação do rendimento tributável, ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

As despesas possíveis têm que guardar relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Para que os custos e despesas sejam reconhecidos devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte. (...)

Tendo sido revista, de forma resumida, a legislação que trata do assunto em lide, passa-se, a seguir, a analisar as argumentações trazidas pelo impugnante contra as razões especificadas pelo autuante, as quais motivaram a exclusão de despesas escrituradas no livro caixa.

Despesas com pessoal sem vínculo empregatício

Conforme Parecer Normativo Cosit n.º 392, de 1970, os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício podem ser deduzidos quando caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Logo, o pagamento efetuado a terceiro, mesmo sem vínculo empregatício, se tiver as características de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, é perfeitamente dedutível no livro caixa.

Para isso, é necessário que o recibo pelo pagamento das despesas especifique a natureza dos serviços de modo a se verificar sua relação com a atividade profissional do contribuinte e a necessidade na percepção dos rendimentos declarados. (...)

Falta de identificação do adquirente na nota fiscal é da discriminação dos serviços

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Os documentos hábeis para a comprovação das referidas despesas são a Nota Fiscal, no caso de beneficiário pessoa jurídica, e o recibo devidamente identificado, no caso de beneficiário pessoa física.

fm

O preenchimento, não só dos dados referentes à identificação de quem efetuou o pagamento, assim como de todo o documento fiscal é do emitente, contudo, caberia ao contribuinte, além de exigir a Nota Fiscal, exigir também o seu preenchimento completo a fim de comprovar a despesa ocorrida.

Assim, não são dedutíveis as seguintes despesas, por falta de comprovação hábil: (...)

Aquisição de jornais

A assinatura do jornal "O Estado de São Paulo" não é considerada uma despesa necessária à percepção dos rendimentos da atividade de contador.

Gastos com veículo

Relativamente aos gastos com veículo, o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, já transcrito, deixa claro que apenas no caso de representante comercial autônomo, são dedutíveis as despesas com transporte e locomoção, gastos com combustíveis e manutenção de veículo próprio.

Por este motivo, não são dedutíveis as despesas: (...)

Despesas gerais no valor total de R\$ 4.047,42

São despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora e à percepção da receita como:

- manutenção de veículos, combustíveis;*
- alimentação própria;*
- recolhimentos à Prefeitura Municipal de Piraju, referente a acordo amigável em dívida ativa inscrita em nome de Nagib Francisco;*
- recibo de doação feita à Escola de Timburi.*

Despesas referentes a CPMF sobre movimentação bancária e despesas bancárias (talões de cheques, tarifas...) - nos valores de R\$ 4.678,78 e R\$ 2.478,63.

O contribuinte alega que essas despesas não eram cobradas de seus clientes, mas eram suportadas por ele, por meio do recebimento de seus honorários.

O procedimento do autuado é mera liberalidade, não havendo previsão legal para a dedução dessas despesas. Ademais, não há nem a comprovação das despesas nos autos.

Contas em nome de terceiros

a) O valor de R\$ 5.330,89 (fls. 4.274 a 4.285) refere-se a pagamento da conta telefônica 351-3021, em nome de Margarida de Brito Gandolfi, que o autuado alega que se encontra instalada na sede de seu escritório de contabilidade.

Na cópia das contas juntadas, não há o endereço onde estava instalada tal linha telefônica, e o autuado não traz nenhuma prova neste sentido.

b) A importância de R\$ 1.161,13 (fls. 4.287 a 4.297) é relativa a conta de telefone celular em nome de terceiros.

Da mesma maneira, não há endereço na conta.

Portanto, também não são dedutíveis essas despesas.

Aquisição de arquivos de aço e divisórias



Não são consideradas despesas dedutíveis os valores pagos na aquisição de bens ou direitos, ainda que indispensáveis ao exercício da atividade profissional, que tenham vida útil superior ao período de um exercício e não se caracterizem como consumíveis tais como: instalação de escritório, máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc.

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro caixa. Deve-se, portanto, especificar aquilo que se identifica como despesa ou aplicação de capital. (...)

Logo, todos os bens de vida útil superior ao período de um exercício são considerados aplicação de capital e não despesas.

Assim, não é dedutível o valor de R\$ 871,26, relativo à aquisição de arquivos de aço e divisórias, por ser considerado aplicação de capital (Imobilizado).(...)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de manter integralmente o lançamento.” (grifou-se).

Aludida decisão foi cientificada em 27/03/2006 (fl.4335), sendo que o recurso voluntário, interposto em 25/04/2006(fl.4336-4343), repisa as alegações da peça impugnativa e acrescenta que, *verbis*:

“(...)Nota-se pelo recurso em primeira instância apresentado pelo recorrente, que o gasto por ele efetuado, no valor de R\$ 60.044,37 tem que ser CONSIDERADO DEDUTÍVEL, uma vez que pelos fatos e documentos está claro que as referidas despesas foram obrigatórias para a percepção de sua receita.

Ainda mais, não há como o recorrente concordar com a decisão da Nobre 2ª Turma da DRJ em Santa Maria, RS, pois vejam como ficou comprovado através das mais de 4.000 (quatro mil) páginas do processo todo o trabalho do recorrente. Além de tudo isso, REQUERER O RECORRENTE:

- 1- RECURSO E PROVA ORAL diante desse Conselho;*
- 2- Juntada posterior de novos documentos, requerimentos, esclarecimentos;*
- 3- Oitiva de testemunhas*
- 4- Novas provas em direito admitido.”*

Ao final o contribuinte requer o cancelamento do débito fiscal.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 10/05/2006 (fls. 4347), tendo sido verificado atendimento à instrução Normativa SRF nº 264/2002 (bens arrolados no processo nº13832.000.045/2006-37).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte, profissional na área de contabilidade, possui um escritório no qual presta serviços contábeis a diversas empresas. Em declaração de IRPF do exercício de 1999 (ano de 1998), o contribuinte registrou despesas no valor de R\$ 60.044,37 em seu Livro-Caixa, sendo que a fiscalização glosou R\$ 33.517,74 desse valor, por diversos motivos.

A fiscalização instruiu os autos com toda documentação relativa aos valores glosados (mais de 4.000 documentos), que foram integralmente contestados na impugnação.

Por sua vez, o voto condutor da decisão recorrida, transcrito em parte no relatório supra, apreciou uma a uma as alegações do contribuinte, tendo esclarecido de forma didática, a motivação fática e legal de cada grupo de valores glosados.

No recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a transcrever *ipsis literis*, as alegações da peça impugnativa, sem tecer qualquer contra-argumentação aos robustos fundamentos do acórdão recorrido e, ao final, requereu a juntada de novos documentos com vista a comprovar a efetividade das despesas glosas. Todavia, até o momento, nada apresentou.

A meu ver, a decisão recorrida não merece reparos, isso porque apreciou corretamente todos as alegações do contribuinte quanto aos valores glosados. A maior parte dessas glosas foi motivada por insuficiência ou impertinência da documentação apresentada. Máxima data vênua, um profissional da área contábil deveria cuidar melhor de sua própria escrituração, haja vista que apresentou recibos que não especificam a natureza dos serviços, fls. 4076 a 4081 (por exemplo), ou a qualificação dos emitentes (fls. 4067 a 4074), e outros para os quais deixou de justificar a necessidade à percepção dos rendimentos (fls. 4058 a 4067). Existem, ainda, notas fiscais sem a identificação do destinatário dos bens ou serviços (fls. 4115 a 4183) e serviços e produtos adquiridos de empresa não lastreados por notas fiscais.

Quanto a despesas em nome de terceiros, *in casu*, com linhas telefônicas, o recorrente nem ao menos provou que a linha estava instalada em seu escritório (fls. 4.274 a 4.287).

Confirme-se também a indedutibilidade dos gastos com aquisição de móveis e equipamento, por se tratarem de bens do ativo imobilizado (cuja duração é superior a um exercício), bem como as despesas com combustível e manutenção de veículos, por falta de previsão legal (art. 6º da Lei 8.134 de 1990).

Reporto-me, assim, aos didáticos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, transcritos no relatório desse acórdão, os quais não merecem reparos, além de não

terem sido expressamente contestados na peça recursal, o recorrente não apresentou quaisquer outros elementos para justificar as despesas glosadas por insuficiência de comprovação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro 2007



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA